

**À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS “DR. JOAQUIM AMORIM” - CEJAM.**

Ref.: Edital nº **058/2020** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSISTENCIAL CLÍNICA MÉDICA NA UNIDADE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ENFERMARIAS E INTERCONSULTAS PARA O HOSPITAL ESTADUAL DE FRANCO DA ROCHA PERTENCENTE AO CONTRATO DE GESTÃO 382696/2020.”

**INTEGRALIDADE MÉDICA SS LTDA**, sediada no endereço Rua Barão Geraldo de Resende, nº 97, sala 802 - Botafogo, CEP: 13.020-440, Campinas / SP – Telefones (19) 3267-9777 / 4042-1028, inscrita no CNPJ 25.25.4114/0001-99, Inscrição Municipal 402130-4, CREMESP 968468, representada por seu sócio, principal proprietário e administrador Alcenir Felix da Silva, brasileiro, casado, empresário, nascido em 16/10/1988, CPF 079.481.624.02 e RG 55.427.089-4, residente à Rua Marfim, 205 – Loteamento Alphaville – CEP 130.983-54, Campinas / SP, vem apresentar suas

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **1. PRELIMINARMENTE**

#### **1.1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade

da Comissão de Avaliação em admitir a sua inobservância.

No presente caso, a referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

A **ATA DE JULGAMENTO** do referido edital concluiu claramente que:

*“NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A, foi concluído que a mesma restou INABILITADA, por não atender integralmente a apresentação dos documentos elencados no item 2.4 do Edital de seleção, em especial o 6º Item”*

Grifamos

E ainda, a aludida decisão de **INABILITAÇÃO** foi ratificada pelo setor financeiro/contábil/fiscal, através da funcionária Sra. Daniele de Oliveira Faioli.

Sendo assim, a ausência na apresentação de documentos obrigatórios, não atende os objetivos traçados pela Organização Social.

Portanto, trata-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa RECORRENTE não concordasse com as exigências do Edital, caberia a ela realizar a impugnação do mesmo previamente.

Não o fazendo, concorda de maneira tácita com as disposições do edital, devendo se vincular a ele, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas**

de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo do Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Por tais motivos, deverá ser mantida a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrente.

## **2. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PELO TERCEIRO SETOR**

Inicialmente, percebemos que a Recorrente confunde-se com o próprio procedimento de contratação realizado.

Cumpre-nos esclarecer que **as entidades privadas sem fins lucrativos não são obrigadas a fazer licitações com base nas regras da Lei 8.666/1993, uma vez que não são órgãos da Administração Pública.**

As Organizações Sociais foram criadas pela lei 9.637/98 e são entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na prestação de serviços públicos, mediante a celebração de contrato de gestão com a Administração Pública.

Para que essas entidades celebrem contratos de prestação de serviços com terceiros, **a realização do procedimento de licitação é dispensável**, conforme entendimento legal.

Ou seja, sequer há que se falar na aplicação da Lei 8.666/93 como requisito *sine qua non*.

No entanto, **não se pode obrigar o privado a agir da mesma maneira que o Poder Público, simplesmente obrigando-o a utilizar a legislação existente para o Poder**

**público, mas sim de maneira análoga.**

É cediço que todas as entidades privadas, quando da utilização de recursos públicos, não poderão geri-los de maneira indiscriminada, sob pena de descaso com a coisa pública.

Há sim de ter fiscalização, bem como uma maneira adequada e transparente de utilização dos recursos públicos.

Nesse sentido, ficou claro, sucinto e objetivo na própria fundamentação da ATA DE JULGAMENTO a transparência no julgamento.

O terceiro setor incumbiu-se de colaborar com o Poder Público, atuar ao seu lado e não assumir integralmente suas funções e agir como se ele fosse.

Por fim, chamamos atenção para decisão do STF nos autos da ADI 1923, vejamos parte do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

*(i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, **e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade**; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.*

Ou seja, a contratação seguirá o **REGIMENTO INTERNO** da própria Organização Social, visto a confirmação pelo plenário do STF sobre a constitucionalidade de dispensa de licitação, conforme já narrado exaustivamente em tópicos pretéritos.

### **3. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora agiu de forma correta e em total observância ao disposto no edital.

No presente caso, como a empresa NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A, ora Recorrente, não atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório, deverá ser mantida a decisão de INABILITAÇÃO.

Portanto, a manutenção da decisão que INABILITOU a empresa NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A, deverá ser mantida, em observância à Legalidade.

### **4. DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer seja **JULGADO TOTALMENTE DESPROVIDO** o referido recurso, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA** na íntegra, ratificando-se como **VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA, INTEGRALIDADE MÉDICA SS LTDA.**

Por fim, requer-se que as futuras intimações referente a este **Edital 061/2020** sejam encaminhadas nos seguintes endereços: [vinicius.goncalves@integralidademedica.com](mailto:vinicius.goncalves@integralidademedica.com) e [felix@integralidademedica.com](mailto:felix@integralidademedica.com), sob pena de nulidade.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



**ALCENIR FÉLIX DA SILVA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
CPF 079.481.624.02  
RG 55.427.089-4

VINICIUS GONCALVES DE SOUZA Assinado de forma digital por VINICIUS GONCALVES DE SOUZA  
Data: 2020.10.29 10:46:54 -03'00'

**VINICIUS GONÇALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SP 290.021**